

Alteração do cálculo da remuneração de referência atribuída no subsídio por gravidez de risco, excluindo da base de cálculo, meses em que ocorreram penalizações salariais pelas imposições governamentais de confinamento decorrentes COVID-19

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

Solicita-se o pedido de revisão do subsídio de gravidez de risco, atribuído às grávidas que sofreram penalização no ordenado aquando foram obrigadas a ficar em casa para acompanharem filhos menores (pelo encerramento de escolas). A atual fórmula de cálculo do subsídio de gravidez de risco consagrado no art. 9.º do DL 91/2009 de 9 de abril, nos termos do art. 28.º e 29º do mesmo diploma legal, mostra-se inadequada face à obrigatoriedade dos confinamentos impostos pelo Governo decorrentes da COVID 19, nomeadamente no que refere ao encerramento das escolas entre os meses de Março a Junho de 2020.

Ao fazer a aplicação da lei nos termos consagrados no referido diploma a Segurança Social, tem como base de cálculo do subsídio de gravidez com risco clínico, a remuneração correspondente a meses em que ocorreram o encerramento preventivo das escolas e ATL no estado de emergência (entre Março e junho 2020) por força do COVID-19, num período temporal em que as (agora) atuais grávidas de risco, viram-se obrigadas (designadamente para acompanhar filhos menores) a permanecer em casa, auferido o valor de 66% da remuneração base.

Este período de confinamento tratou-se, de uma medida excecional para fazer face à pandemia que assola o nosso país.

Como é evidente ao ser efetuado o cálculo de subsídio de gravidez de risco clínico no estreito cumprimento daqueles preceitos legal (art. 28.º e 29.º do DL 91/2009 de 9 de abril) - e apurando um total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da protecção - faz englobar períodos temporais em que os salários auferidos pelas trabalhadoras não correspondem às efectivas remunerações base da trabalhadora, mas antes a salários sujeitos a restrições por força das medidas decorrentes do estado de emergência decorrente do COVID 19, medidas estas impostas e obrigatórias para todos os cidadãos que foram obrigados a manter-se isolados em casa ou a permanecer com os filhos face ao encerramento obrigatório das escolas.

Esta base de cálculo do subsídio em causa abrangendo meses em que ocorreu uma calamidade pública e em que as trabalhadoras foram penalizadas com uma redução salarial (por razões às quais são alheias) mostra-se, não só injusto como inconstitucional.

É injusto porque estão a fazer cálculos com base em meses em que o mundo viveu um estado de calamidade pública e em que foram necessárias tomar medidas de contenção que impuseram um estado de necessidade que obrigou todas as pessoas, com filhos menores, a auferir um valor inferior ao salário base (correspondente a 66% desse salário), pelo que fazer corresponder o cálculo a meses com salários reduzidos por força da obrigatoriedade de permanecer em casa, é duplamente penalizador para as atuais grávidas cujo cálculo de subsídio de gravidez de risco abrange os meses de medidas de contenção (de Março a Julho).

É certo que a lei vigente (datada de 2009 e 2012) estabelece a forma de cálculo deste subsídio e não previu uma situação de calamidade pública como a que vivenciamos, mas não pode a lacuna legal existente prejudicar os beneficiários da segurança social.

Não pode o particular ficar lesado por essa lacuna legal, tanto mais quando a Lei 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei 4-A/2020, de 6 de abril, decretou a suspensão da maior parte dos prazos processuais, até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Apela-se a uma interpretação extensiva e analógica do regime de suspensão previsto na Lei acima exposta designadamente no artigo 7.º, n.º 6 alínea c), à presente situação ou à criação de uma norma excecional que defina a fórmula de cálculo do subsídio em causa, permitindo que o mesmo seja analisado tendo por base uma remuneração que contabilize os salários que as beneficiárias sempre auferiram excecionando o período correspondente ao estado de emergência que não reflete, evidentemente, o salário auferido pelas grávidas num ano civil normal.

Ao manter-se o cálculo com base numa lei que não precaveu este estado de calamidade mostra-se inconstitucional, porque contabiliza o subsídio com base num salário auferido no estado de emergência – salário este já por penalizador – sendo um atentado aos mais elementares direitos liberdades e garantias constitucionais dos trabalhadores como seja o artigo 59.º, n.º 2 al. c), 63.º, 64.º e 68.º da Constituição da Republica Portuguesa e também é violador do principio constitucional da igualdade, pois que a mesma pessoa num ano transato ou no próximo ano não seria penalizada por força de uma redução salarial que não comporta qualquer acto do trabalhador que a justifique mas antes uma decisão governamental para fazer face a uma pandemia.

Assim e por todo o exposto, solicita-se a urgente revisão da formula de cálculo do subsídio por gravidez de risco clínico o qual se impõe que:

- seja contabilizado tendo por base o salário base nos seis meses prévios ao inicio das restrições impostas pela Lei 1-A/2020 e consequentes cortes salarias daí advenientes.

Ou

- seja contabilizado tendo por base o salário na integra, excluindo os meses das restrições impostas pela Lei 1-A/2020;

Bem como:

- sejam feitos os ajustes necessários a quem foi penalizado com esta falta de ajuste com as medidas impostas pelo governo e sejam repostos os devidos valores em falta retroativos.

Joana Micaela Amaral Furtado De Oliveira

Ana Maria Mesquita de Oliveira Pegado

Subscritor(es)

Joana Micaela Amaral Furtado De Oliveira